PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS.

Mensagem nº 21/2024.

Sarzedo, 29 de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 29 / 10 /2024
Hora: 16 : 57
Luana Xavier
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

Senhora Presidente,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre o acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos minerais e hídricos no território do Município de Sarzedo**, com fundamento no artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal, e cria a TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização.

1. Contextualização e necessidade da proposta

A exploração de recursos naturais, especialmente os minerais, é uma atividade essencial para a economia local e regional, mas também traz impactos sociais e ambientais relevantes. Sarzedo, como município inserido em uma região marcada pela mineração, precisa adotar um controle eficiente e preciso sobre as operações que envolvem a pesquisa e extração desses recursos.

O presente Projeto de Lei busca preencher uma lacuna no que diz respeito à **gestão e fiscalização municipal das atividades minerárias e de recursos hídricos**. Embora a competência legislativa e regulatória seja dividida com as esferas federal e estadual, a Constituição Federal permite que os municípios participem da proteção do meio ambiente e da exploração racional desses recursos, visando o **equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental.**

2. Objetivos da Lei

O projeto estabelece diretrizes claras para que as empresas que atuam na exploração de recursos naturais forneçam **informações detalhadas e regulares** ao município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 02
ASS.

As obrigações previstas incluem:

- **Entrega de documentos contábeis e fiscais** pertinentes às atividades econômicas realizadas.
- **Acompanhamento das condições de estabilidade de barragens**, mitigando riscos ambientais.
- **Relatórios de produção e planejamento logístico**, proporcionando maior previsibilidade e transparência para a administração pública.

Essas obrigações buscam assegurar que a atividade mineral seja exercida com **responsabilidade econômica, ambiental e social**, promovendo maior controle do uso dos recursos naturais e a arrecadação correta das compensações financeiras devidas.

3. Criação da TARF e impacto financeiro

A instituição da **TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização** é um dos pontos centrais da proposta. Ela objetiva cobrir os custos administrativos envolvidos na **fiscalização e monitoramento das atividades de pesquisa e lavra minerária no território de Sarzedo**.

A cobrança da TARF é justa e proporcional, considerando a necessidade de o município manter uma **estrutura técnica e fiscal** adequada para o controle das atividades minerárias. Ademais, a medida está em consonância com os princípios da **administração eficiente e transparência fiscal.**

4. Processo Administrativo e Penalidades

A proposta também estabelece um **procedimento administrativo** claro para aplicação de penalidades, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. As sanções previstas visam coibir o descumprimento das obrigações estabelecidas, promovendo **responsabilidade e disciplina nas operações minerárias.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS.

5. Conclusão

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é imprescindível para assegurar que a exploração de recursos naturais em Sarzedo seja conduzida de forma **organizada, responsável e sustentável**, assegurando os **interesses econômicos e ambientais do município.** A proposta alinha-se ao objetivo de preservar o bem-estar da população local, garantindo que as atividades econômicas decorrentes da mineração tragam benefícios reais para o município, minimizando riscos e impactos negativos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a **aprovação desta medida** essencial para o desenvolvimento ordenado de Sarzedo e a proteção de nosso patrimônio ambiental e econômico.

Ao tempo em que reitero a V.Sa. votos de atenção.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ilma. Sra. Daniela Cristina Teixeira Salles
Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS.

Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2024

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO, REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E fiSCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DIREITOS DE PESQUISAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, CONFORME PREVISÃO NO ART. 23, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de SARZEDO, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRELIMINARES

Art. 1º - O acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 05
ASS.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art.3º - Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

I - cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;

II - dados do processo produtivo e logístico;

III - demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;

IV - cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;

V - EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.

VI - ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

VII - ECD – Escrituração Contábil Digital.

VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.

IX - XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico.

X – RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de SARZEDO.

XI – Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:

a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.

b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

c) Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.

d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 06
ASS.

no recolhimento da CFEM.

e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XII – Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art.4º Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art.5º Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art.6º Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art.7º Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III

TARF – TAXA DE ACOMPANHAMENTO, REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS OUTORGAS MINERAIS E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 8º Fica instituída a TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização das outorgas minerais e autorização de pesquisa no território do município.

Art.9º Os responsáveis pelo pagamento da TARF, são os titulares, cessionários, arrendatários, do direito minerário ativo.

Art. 10 - A obrigação do pagamento da TARF surge com:

I – O deferimento da autorização da pesquisa mineral ou outorga do

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 07
ASS.

licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Concessão de Lavra e outras outorgas existentes.

§ 1º – A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§ 2º - A cobrança poderá ser proporcional, conforme decreto do executivo.

§ 3º - A TARF é cobrada por cada requerimento de pesquisa mineral.

Art. 11 - A TARF será cobrada da seguinte forma:

I – Para autorização de pesquisa mineral de acordo com Anexo I.

II – No caso de concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira, Guia de Utilização, manifesto de mina, será cobrado para cada Direito Minerário de acordo com Anexo II.

Art. 12 - O lançamento da TARF será de ofício pela autoridade municipal com base nos dados do cadastro mineiro da ANM – Agência Nacional de Mineração.

Art. 13 - A TARF não recolhida será inscrita em dívida ativa no exercício seguinte do seu lançamento.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.14 - A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I – Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II – O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo a multa competente.

III – Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias.

IV – Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso ao Secretário Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 08
ASS.

de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art.15 - A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único – Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16 - No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 100 (Cem) UPFS – UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta lei.

II – 200 (duzentos) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III – 100 (cem) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV – 200 (duzentos) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei

§ 1º A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 09
ASS.

para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um porcento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos, lançamentos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 29 de outubro de 2024.

Marcelo Pinheiro Do Amaral

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 10
ASS.

ANEXO I		
ÁREA EM HECTARES		UPF
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	30
30,01	60	150
60,01	90	300
ACIMA DE 90,01	-	450

ANEXO II		
ÁREA EM HECTARES		UPF
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	80
30,01	60	200
60,01	90	300
ACIMA DE 90,01	-	500

Sarzedo, 29 de outubro de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal